



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Lei nº 14.133/2021)**

Inexigibilidade de Licitação (art. 74)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº593/2024 e ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **DPM EDUCAÇÃO LTDA** - para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no curso “ CONDOMÍNIOS: GERAL E EDILÍCIO, DE LOTES URBANOS SIMPLES E EM MULTIPROPRIEDADE”, a Lei Federal 14.133/2021, nos dias 29 e 30 de abril de 2024, valor da inscrição de R\$ 629,00(seiscentos e vinte e nove reais).

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.

Sidney Luiz Brondani.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER Nº 33/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 593/2024 - Inexigibilidade de licitação nº 20/2024.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

PARECER

1. Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea F, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00004/2024 COM EMISSÃO EM: 22/03/2024 pela SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, consoante a seguinte motivação:

A contratação se faz necessária para aperfeiçoamento do Servidor Marcos Antônio Prestes da Silva, que atua na Secretaria da Fazenda, junto ao setor de cadastro, fazendo o controle e lançamentos de IPTU, gerenciamento dos lançamentos das matrículas, geração de certidões de dívida ativa para cobrança judicial, auxiliando no correto desenvolvimento de suas funções.

O presente processo foi instruído com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, justificativa de preços e da razão da escolha do contratado, estimativa de despesa, demonstração da notória especialização, comprovação dos requisitos de habilitação e confirmação de dotação orçamentária.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº. 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

aperfeiçoamento de pessoal, na forma do artigo 74, inciso III, alínea f. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

4. Consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII). Houve ainda a informação, de que a contratação está devidamente prevista no Plano de Contratações Anual.

6. A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado DPM EDUCAÇÃO-LTDA- ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

7. A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja pela notória especialização demonstrada sendo que a realização da capacitação em fomento irá agregar conhecimento ao servidor acima mencionado. Estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

8. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea F, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Após retornem os autos ao Setor de Licitações para confecção de termo de contrato.

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 08 de abril de 2024.



MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contratos